



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 28.219/2.018
PREGÃO N. 138/2018

Assunto: Requisitos de habilitação técnica
Interessado: SEDIS

EMENTA: PREGÃO – CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL – REGULARIDADE FISCAL – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO VS. CERTIDÕES IRREGULARES- VINCULAÇÃO AO EDITAL – ISONOMIA - SEGURANÇA JURÍDICA

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso apresentado pela empresa MIFS ARANHA ARTIGOS ESPORTIVOS, às fls. 179/180.

Versa o processo de aquisição de materiais esportivos.

A sessão do pregão presencial se deu em 14 de agosto de 2018, nos termos da ata de sessão pública às fls. 166/171.

Na referida ata consta que a Recorrente foi considerada inabilitada por desatendimento ao item 5.1.5 - comprovação de regularidade com a Fazenda Municipal e apresentou imediatamente a intenção de interpor recurso.

Sustenta, em suas razões recursais que, teria havido desrespeito ao artigo 43 da Lei Complementar Nacional nº 123/06, o qual permite a regularização da certidão por microempresa e empresa de pequeno porte em momento posterior ao certame.

Ao final, afirma que não há pertinência lógica entre o objeto da licitação e a exigência da certidão referente a imposto sobre a prestação de serviços.

A pregoeira, por outro lado, rebate às fls. 179/180 e alega que cumpriu o edital quanto a previsão editalícia de entrega das certidões sob pena de inabilitação nos termos do item 5.7 do edital deveriam apresentar a certidão nos moldes do anexo VI em termos do item 5.4, sob pena de inabilitação, consoante artigo 43 da LC 123/06.

É o relatório, passa a opinar.

2. Da admissibilidade



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

A Recorrente manifestou imediatamente na sessão de pregão presencial a intenção de recorrer e apresentou as razões recursais tempestivas e formalmente regulares, conforme protocolo aposto às fls. 245 e artigo 109, I, 'a' da Lei 8.666/93.

Logo, penso que a peça vestibular deva ser conhecida.

3. Da fundamentação jurídica

De acordo com o item 4.14 do Edital, as empresas licitantes deveriam apresentar comprovação dentro do envelope “Documentos de Habilitação”, todas as certidões negativas de débito:

“4.13 - Após a entrega dos envelopes pelos licitantes, não serão aceitos quaisquer adendos, acréscimos, supressões ou esclarecimentos sobre o conteúdo desses. Os esclarecimentos, quando se fizerem necessários, e, desde que solicitados pelo pregoeiro, constarão, obrigatoriamente, da respectiva ata.”

Registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope “Documentos de habilitação”, não podendo ser apresentados em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do Tribunal de Contas da União - TCU, “Licitações & Contratos – Orientações Básica”, 3ª Edição – Atualizada (2006), onde é determinado na página 117:

“O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope “Documentação”.”

Não se trata de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos:

“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”
(Licitações & Contratos – Orientações Básica – 3ª ed. Pág.169)

O caput do artigo 43 da LC 123/06 estabelece que todas as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar a documentação exigida mesmo que contenham restrição. Se houver alguma restrição e a empresa se lograr vencedora, haverá a abertura de prazo para que a empresa regularize as pendências, conforme se subtrai pela leitura do dispositivo em questão:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º-Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá a momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. “

Como a empresa não trouxe sequer a certidão exigida pelo edital, de rigor a sua exclusão da licitação em apreço.

Isso porque, destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela pregoeira que, em consonância com princípios obrigatórios, a considerou inabilitada no certame pelo não atendimento de exigência prevista no edital, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros e afronta a segurança jurídica.

Portanto, insubsistente a fundamentação com lastro na mitigação do formalismo moderado e economicidade ante os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica.

3. Da conclusão

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do Recurso apresentado pela empresa MIFS ARANHA ARTIGOS ESPORTIVOS, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO, mantendo sua inabilitação do certame.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 27 de agosto de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 138/18, que cuida da Aquisição de materiais esportivos, referente ao recurso impetrado pela empresa MIFS ARANHA ARTIGOS ESPORTIVOS, pelo recebimento do presente recurso e pelo seu indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 30 de agosto de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal